SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152077 - RJ (2025/0486593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	:	MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
		PAULO HENRIQUE MANDETTA - RJ238385
AGRAVADO	:	P H DA S J (MENOR)
REPR. POR	:	D DA S R J
INTERES.	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DO TRATAMENTO. TEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ef3e071-92cd-4214-b419-7255eedcd040

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ef3e071-92cd-4214-b419-7255eedcd040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152077 - RJ (2025/0486593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	:	MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
		PAULO HENRIQUE MANDETTA - RJ238385
AGRAVADO	:	P H DA S J (MENOR)
REPR. POR	:	D DA S R J
INTERES.	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DO TRATAMENTO. TEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 163-165, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60163627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: 7708e38b-356b-4754-9b38-d4626939b6a5

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF. Argumenta que, embora os dispositivos legais não tenham sido expressamente citados pelo Tribunal de origem, a matéria jurídica correspondente foi apreciada pelo órgão julgador, tendo sido prequestionada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.313-1.319, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde autorize o tratamento do autor, ora agravado, nos termos do relatório médico.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> *"O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera os seguintes requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).*
> *Do exame dos autos principais se extrai que* ***o agravado é portador de Transtorno do Espectro Autista*** *(TEA) CID:F84,* ***necessitando realizar o tratamento com reabilitação multidisciplinar com profissionais altamente especializados em Autismo, com todas as terapias descritas no Relatório Médico*** *constante do ID 186321399 dos autos 0801164-35.2025.8.19.0050.*
> *No particular, a probabilidade do direito encontra-se ancorada no Parecer Técnico n. 39/2022 da ANS, que estabelece os critérios de cobertura assistencial para beneficiários de planos de 7 (c) saúde com transtorno do espectro autista, com base na RN n.º 539, de 23/6/2022, com vigência a partir de 1/7/2022, que alterou a RN n.º 465/2021, tornando obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, para o tratamento de paciente diagnosticado com transtornos quadrados na CID F84.*
> *De acordo com a nova redação dos artigos 4º e 6º da RN n.º 465/2021, a* ***operadora está obrigada a disponibilizar atendimento com profissionais de saúde aptos a executar o tratamento indicado pelo médico assistente,*** *observando as regras de garantia de atendimento previstas na RN n.º 259/2011.*
> *Por seu turno,* ***os documentos que instruíram a petição inicial indicam que não há profissional habilitado na rede credenciada da agravada próximo à residência do autor (ID 186321374, 186321372, 186321376, 186321377, 186321392)****, contrariando o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução ANS nº 566/2022.*
> ***Nesse passo, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de infirmar a probabilidade do direito e a urgência na autorização do tratamento de que necessita o autor.****" (Fls. 73-75)*

Documento eletrônico VDA60163627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: 7708e38b-356b-4754-9b38-d4626939b6a5

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, 502, 505, 509 do Código de Processo Civil, arts. 10, I, 35-C da Lei 9656/98, art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.842/2013. Sustentou que há prestador credenciado na área de abrangência do contrato. Apontou o excesso de horas prescritas para o tratamento. Aduziu a ausência de previsão de cobertura para musicoterapia e psicopedagogia e taxatividade do rol da ANS.

Na decisão de fls. 163-165, esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 502, 505, 509 do Código de Processo Civil, arts. 10, I, 35-C da Lei 9656/98, art. 4º, § 7º, da Lei 12.842/2013, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, exigido inclusive para matérias de ordem pública, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:*
>
> > *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> >
> > *4. **A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.***
> >
> > *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> >
> > *(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*
>
> > *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> >
> > ***2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF**. (...)*
> >
> > *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> >
> > *(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

Documento eletrônico VDA60163627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: 7708e38b-356b-4754-9b38-d4626939b6a5

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para ***não conhecer do recurso especial.***
E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que o recurso especial tem origem em agravo de instrumento."

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que a matéria foi prequestionada, devendo ser realizada a análise do mérito recursal.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido examinou a controvérsia exclusivamente sob a perspectiva dos requisitos da tutela de urgência, reconhecendo a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano com fundamento nas circunstâncias do caso concreto e nas normas da ANS, sem emitir juízo sobre o conteúdo normativo dos arts. 489, § 1º, 502, 505 e 509 do CPC, dos arts. 10, I, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.842/2013. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, e não tendo a parte sequer oposto embargos de declaração para suscitar manifestação sobre tais dispositivos, incide o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Ademais, as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem, que se pautou nos requisitos da tutela de urgência, atraindo, ainda, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, também não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno de majoração dos honorários recursais, diante da ausência de condenação na origem.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:33
Código de Controle do Documento: 7708e38b-356b-4754-9b38-d4626939b6a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.077 / RJ

Número Registro: 2025/0486593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00415189120258190000 08011643520258190050 202524515698 415189120258190000
801164352025819005O

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	: MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
	PAULO HENRIQUE MANDETTA - RJ238385
AGRAVADO	: P H DA S J (MENOR)
REPR. POR	: D DA S R J
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADOS	: MARINA ALVES MANDETTA - RJ206516
	PAULO HENRIQUE MANDETTA - RJ238385
AGRAVADO	: P H DA S J (MENOR)
REPR. POR	: D DA S R J
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Documento eletrônico VDA60448533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 642d7a32-48ca-447a-a5f5-5c3ecece7962

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: 642d7a32-48ca-447a-a5f5-5c3ecece7962